GOVERNO DO PIAUÍ

Diário Oficial

ANO LXXIX - 121º DA REPÚBLICA

Teresina - Quarta-feira, 20 de outubro de 2010 • Nº 198

LEIS E DECRETOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DECRETO DE 18 DE OUTUBRO DE 2010

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta no Processo nº 3129/10, de 21 de setembro de 2010, da Secretaria de Segurança Pública, bem como no Ofício nº 21.000-2013/2010/GAB-SEAD, de 01 de outubro de 2010, da Secretaria da Administração,

R E S O L V E exonerar, a pedido, de conformidade com o disposto no art. 34, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, **ANTONIO DAVID SOUZA DE VASCONCELOS JUNIOR**, Matrícula nº 227213-0, do Cargo de Agente de Polícia Civil de 3ª Classe, do quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública, com efeitos a partir de 04 de outubro de 2010.

OF. 1266

DECRETO Nº 14.322, DE 18 DE OUTUBRO DE 2010

Dispõe sobre a opção do Estado do Piauí pela aplicação das faixas de receita bruta anual até R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional, no ano calendário de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no inciso I, do art. 19 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, que dispõe sobre a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional),

D E C R E T A:

Art. 1º Para efeito de recolhimento do ICMS pelos contribuintes deste Estado, na forma do Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no exercício de 2011, fica estabelecida a opção do Estado do Piauí pela aplicação das faixas de receita bruta anual até o limite de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 18 de outubro de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

OF. 1265

DECRETO Nº 14.323, DE 18 DE OUTUBRO DE 2010

Altera dispositivos do Decreto nº 13.140, de 25 de junho de 2008, que concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **BLOCOMAR LTDA.**, CAGEP N.º 19.464.137-6.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei n.º 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto n.º 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo n º 20.854/10, de 06 de agosto de 2010, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, e do Parecer Técnico Nº 022/10, de 11 de agosto de 2010, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 13.140, de 25 de junho de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I – o segundo CONSIDERANDO:

"**CONSIDERANDO** o que consta dos Processos n ºs 20.268/08, de 08 de abril de 2008; 20.365/09, de 04 de junho de 2009 e 20.854/10 de 06 de agosto de 2010, da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo, e dos Pareceres Técnicos Nº 012/08, de 14 de maio de 2008; 011/09, de 18 de junho de 2009 e 022/10 de 11 de agosto de 2010, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN";

(...)

II - o inciso II do art. 1º:

"Art. 1º .....

II - **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR,** na forma do art. 4º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, a partir de 01 de julho de 2009, deduzido o tempo transcorrido, **para telha de cerâmica branca** (combinado com art. 1º, I, "c" do Decreto nº 9.590, de 21 de outubro de 1996), **adoquim cerâmico e faixa cerâmica decorativa;** e, a partir de 01 de setembro de 2010, deduzido o tempo transcorrido, para fabricação dos produtos **painéis pré-fabricados de concreto e componentes cerâmicos para a construção civil;"**

(....)

III – inciso I do art. 2º:

"Art. 2º.....

I – saídas dos produtos relacionados no artigo anterior, exclusivamente de sua fabricação, na forma dos Pareceres Técnicos nºs 012/08, de 14 de maio de 2008; 011/09, de 18 de junho de 2009 e 022/10, de 11 de agosto de 2010, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN;"

(...)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 18 de outubro de 2010.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO

OF. 1267

LEIS E DECRETOS 1 | *PORTARIAS E RESOLUÇÕES* 2 | *LICITAÇÕES E CONTRATOS* 2 | *OUTROS* 5